

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.031847/91-97  
Recurso n.º : 133.534 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1988  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I  
Interessada : AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE  
RHODIA AGRO S/A  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.185

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal - tributo mais multa -, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão de primeira instância (Portaria MF nº 375 de 10/12/2001).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.031847/91-97  
Acórdão nº : 105-14.185

Recurso nº : 133.534  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I  
Interessada : AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE  
RHODIA AGRO S/A

## RELATÓRIO

A interessada, AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE RHODIA AGRO S/A), teve contra si lavrado Autos de Infração referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e PIS/Dedução (fls. 113 e 247).

A ciência do contribuinte deu-se em data de 22 de outubro de 1991, sendo os valores dos autos de infração apurados em CRUZEIROS (unidade monetária da época).

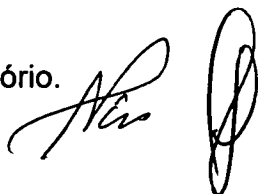
Impugnação apresentada foi considerada tempestiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, através de sua 1ª Turma, apreciando o processo, considerou o “Lançamento Improcedente”, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 985, de 13 de junho de 2002 (fls. 283/291).

Em sua decisão, os julgadores RECORREM DE OFÍCIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 375, de 10/12/2001.

Após ciência do contribuinte, conforme consta às folhas 292/293, despacho de folha 294, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



V O T O.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

Os autos de Infração foram lavrados em CRUZEIROS, apresentando os seguintes valores (tributo e multa):

AUTO DE INFRAÇÃO	TRIBUTOS	MULTA DE OFÍCIO
IRPJ	151.185.029,17	75.592.514,58
PIS/DEDUÇÃO	6.117.313,29	3.058.656,65

No Acórdão proferido pela DRJ, ao final, ao demonstrar os valores cujos lançamentos foram julgados improcedentes, foram transcritos os valores originariamente lançados, sem especificar o tipo de moeda correspondente.

No DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, constante à folha 293, encaminhado ao contribuinte, juntamente com cópia do Acórdão, verifico os seguintes valores, expressos em REAL:

CÓDIGO DO TRIBUTOS	VALOR IMPOSTO EXONERADO	VALOR MULTA EXONERADA
2917	230.628,95	115.314,46
2986	9.331,80	4.665,90
TOTAIS	239.960,75	119.980,36

Somando-se os valores do IMPOSTO com os da MULTA exonerados (239.960,75 + 119.980,36), chega-se ao valor exonerado de R\$:359.941,11.

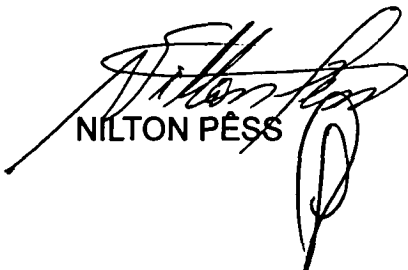
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10880.031847/91-97  
Acórdão nº : 105-14.185

A Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 10/12/2001, pg. 22-E, fixou o limite de R\$ 500.000,00, para o Presidente da turma de julgamento das DRJ recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em volume superior.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.

  
NILTON PÊSS